

RESOLUÇÃO Nº 07/94

ESTABELECE NORMAS PARA DISCIPLINAR
ADVERTENCIA, MULTA, SUSPENSÃO E
DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE
FORNECEDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL
DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA DA LEI
8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO
SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, tendo em
vista o que consta do Processo nº 0765/93-33 - Departamento de
Administração, e

Considerando o Parecer da Comissão de Legislação e Normas,

Considerando, ainda, a aprovação unânime do Plenário da

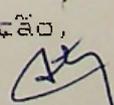
Sessão Ordinária do dia 18 de abril de 1994,

R E S O L V E :

TITULO I

DAS NORMAS DISCIPLINARES

ART. 1º - Estabelecer normas disciplinares para as sanções
administrativas, aplicadas ao adjudicatário, previstas no Art. 87 e
Incisos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista as
seguintes situações resultantes de contrato, precedido de licitação,



dispensa ou inexigência:

- a) recusa em assinar o contrato;
- b) atraso na execução do contrato;
- c) inexecução parcial ou total do contrato.

TITULO II

DAS SANÇÕES

Art. 29 - As sanções administrativas estão circunscritas às seguintes formas:

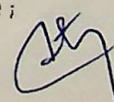
- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão;
- d) declaração de inidoneidade.

DA ADVERTENCIA

ART. 30 - A sanção de advertência será aplicada nos seguintes

casos:

- 1) recusa do adjudicatário em assinar o contrato, vencido o prazo preestipulado, que correrá a partir de comunicado oficial após homologação e aprovação do processo pela autoridade competente;



II) atraso na entrega de material, início de obras serviços, nos prazos previamente estabelecidos, que correrão a partir de comunicado oficial, através de autorização de compras-empenho e ordem de serviços, respectivamente;

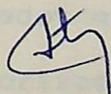
III) descumprimento do contrato e/ou autorização de compras-empenho em até 20% (vinte por cento);

IV) entrega ou utilização de material fora da especificação proposta, tais como: marca, modelo, tamanho e outras;

V) descumprimento do prazo contratual final para execução de obras e ou serviços e entrega de material.

Parágrafo 19 - O fornecedor terá 05 (cinco) dias úteis para se justificar por escrito e/ou cumprir o contrato ou autorização de compras, após o que, não cumprida a obrigação sem justificativa aceita pelo órgão competente, receberá a sanção advertência.

Parágrafo 20 - Esta penalidade terá validade por um prazo de 12 (doze) meses, ficando registrada em sua Ficha de Cadastro de Fornecedor.



DA MULTA

4

ART. 49 - A sanção de multa será aplicada nos seguintes casos e proporções:

I) De 5% (cinco por cento) do valor do contrato pela recusa injustificada do adjudicatário em assiná-lo. 4

II) De 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato por dia de atraso injustificado na entrega de material, início de obras e ou serviços, nos prazos previamente estabelecidos, que correrão a partir de comunicado oficial, através de autorização de compras-empenho e ordem de serviços, respectivamente.

III) De 1% (um por cento) do valor do item em atraso por dia excedente que venha a ocorrer em cada um dos prazos parciais preestabelecidos no cronograma de obra e ou serviços e na proposta de fornecimento de materiais. É válida a aplicação desta sanção quando do não cumprimento da totalidade do item, ficando excluída a última etapa.

IV) De 5% (cinco por cento) do valor contratual para o fornecedor que deixar de cumprir 20% (vinte por cento) do contrato e ou autorização de compras-empenho, injustificadamente.

V) De 0,2% (dois décimos por cento) do valor do contrato por dia que exceda o prazo contratual final para execução da obra e ou serviços e entrega de material quando não justificado.

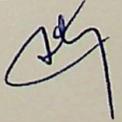
VI) De 0,1% (um décimo por cento) do valor do contrato para o fornecedor que entregar ou utilizar material fora da especificação proposta, injustificadamente.

Parágrafo 1º - As multas previstas nos Incisos do Art. 4º terão aplicação independentes, podendo ocorrer nas diversas etapas do processo.

Parágrafo 2º - A multa prevista no Inciso "I" do Art. 4º deverá ser cobrada judicialmente.

Parágrafo 3º - As multas previstas nos incisos "II", "III", "IV" e "VI", do Art. 4º, serão descontadas de imediato da garantia prestada, do pagamento parcial ou total devido e a multa prevista no inciso V do mesmo artigo será descontada da última parcela devida. Em quaisquer situações, recorre-se à cobrança judicial, se necessário.

Parágrafo 4º - As multas previstas nos incisos "II" e "III" do Art. 4º poderão ser devolvidas à CONTRATADA, corrigidas pelo índice oficial, desde que ela conclua a obra e ou serviços, ou entregue o material dentro do prazo global preestipulado, caracterizando a recuperação dos atrasos nos prazos parciais, sem ter havido prejuízo para com a Instituição.



Parágrafo 3º - As multas previstas nos incisos do Art. 4º serão aplicadas simultânea e cumulativamente com as sanções do Art. 3º, respectivamente, obedecendo-se ao disposto no Art. 3º, no seu parágrafo 1º.

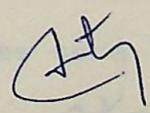
DA SUSPENSÃO

ART. 5º - A suspensão do direito de licitar e contratar com a UNIVERSIDADE será aplicada em consonância com o disposto nos Arts. 3º e 4º, obedecendo-se aos seguintes critérios:

- a) suspensão de 6 (seis) meses;
- b) suspensão de 12 (doze) meses;
- c) suspensão de 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo 1º - A suspensão de 06 (seis) meses será aplicada nos seguintes casos:

- a) o fornecedor já tiver sido penalizado com 03 (três) advertências, num período de 12 (doze) meses;
- b) o fornecedor deixar de cumprir de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do valor do contrato e ou autorização de compras-empenho injustificadamente;



c) o fornecedor estiver participando de alguma das modalidades de licitação e ficar provado que em situação perfeitamente análoga ofereceu menor preço a outra repartição pública;

d) o fornecedor estiver participando de alguma das modalidades de licitação e ficar provado que ele ofereceu seu produto em condições mais vantajosas a outro fornecedor da UFES.

Parágrafo 2º - A suspensão de 12 (doze) meses será aplicada nos seguintes casos:

a) o fornecedor deixar de cumprir de 40% (quarenta por cento) a 60% (sessenta por cento) do valor do contrato e ou autorização de compras-empenho injustificadamente;

b) declarado vencedor (compra direta, carta convite, tomada de preços e concorrência), o fornecedor se recusar a confirmar os preços dentro do prazo de validade da proposta;

c) num período de 12 (doze) meses o fornecedor for reincidente na sanção suspensão de 06 (seis) meses.

Parágrafo 3º - A suspensão de 24 (vinte e quatro) meses será aplicada nos seguintes casos:

- a) houver recusa injustificada do fornecedor em assinar o contrato;
- b) o fornecedor deixar de cumprir acima de 60% (sessenta por cento) do valor do contrato;
- c) num período de 12 (doze) meses o fornecedor for reincidente na sanção suspensão de 12 (doze) meses;
- d) os fornecedores mancomunarem-se com o fim de elevarem os preços em prejuízo desta IFE.

DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

ART. 69 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a UNIVERSIDADE ocorrerá em função da natureza e gravidade da falta cometida, ou de faltas e penalidades anteriormente aplicadas, ou em caso de reticência, obedecido o que consta no Inciso IV e seu parágrafo 3º, do Art. 87, da Lei nº 8.666/93.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 79 - As justificativas apresentadas pelo fornecedor dar-se-ão de forma escrita e serão analisadas pela autoridade

competente, que emitirá parecer no processo, após ouvida a Procuradoria Geral.

Parágrafo único - Deverá o fornecedor ser informado da decisão em até 5 (cinco) dias úteis.

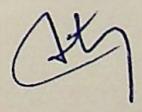
ART. 8º - Os prazos referentes às sanções terão seus inícios contados a partir da data do protocolo de recebimento das mesmas.

ART. 9º - Qualquer sanção que o fornecedor venha a sofrer não o desobriga a cumprir com outros compromissos assumidos anteriormente.

ART. 10 - Aos fornecedores penalizados fica assegurado o direito de interpor recurso ao Reitor no prazo de cinco dias úteis, contados a partir da data do protocolo de recebimento da sanção.

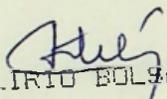
ART. 11 - Em quaisquer casos, a Administração haverá de comunicar formalmente ao indiciado a falta cometida, indicando os dispositivos legais e contratuais infringidos, abrindo-se prazo para apresentação de defesa.

ART. 12 - Os fornecedores inadimplentes com a Universidade só poderão participar das modalidades de licitação, após regularizarem sua situação perante a instituição.



Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 18 DE ABRIL DE 1994.


ARTELIRIO BOLSANELLO
NA PRESIDENCIA